

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 07, de 20 de fevereiro de 2017, "que altera o inciso III do artigo 20 da Lei nº 2.473 de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre os impedimentos para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e dá outras providências".

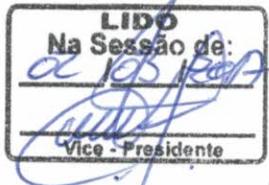
PROTOCOLO N° 627/2017 DATA DA ENTRADA: 22/02/2017
DATA DA APROVAÇÃO: 03/04/2017

LIDO NA SESSÃO DE: <u>22/02/2017</u> Vice - Presidente	APROVADO / 1º TURNO SALA DAS SESSÕES: <u>03/04/2017</u> Vice - Presidente	APROVADO / 2º TURNO SALA DAS SESSÕES: <u> / / </u> Vice - Presidente
--	---	---

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

ENCAMINHEI
AUTÓGRAFO
OFÍCIO 363 / 2017
05 / 04 / 2017
DIRETOR GERAL

OBSERVAÇÕES: LEI N° 2.574 DE 10 DE ABRIL DE 2017.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 093/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 20 de fevereiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 22/02/2017

Horas 9:13 Sobrº 627

Ass. Neusa
Protocolo Externo

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

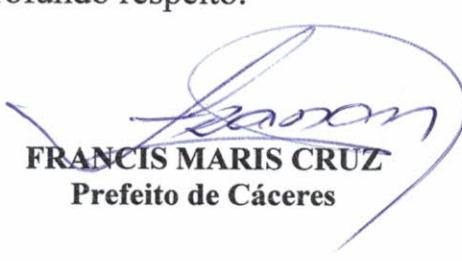
Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 07 de 20/02/2017, que *altera o inciso III do artigo 20 da Lei nº 2.473 de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre os impedimentos para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e dá outras providências.*

Conforme relato da Secretaria Municipal de Ação Social, por meio do Memorando nº 137/2017, Protocolo nº 7486 de 15/02/2017, a composição do referido Conselho para o biênio 2017/2019 está encontrando óbice na exigência de que o ocupante do cargo de conselheiro do CMDCA possua formação acadêmica de nível superior. Isto porque as organizações da sociedade civil, de que trata o artigo 12 da Lei nº 2.473/2015, não encontram em seus quadros quantitativos suficientes de membros que preencham tal requisito, as quais se sentem impedidas de indicar representantes para o CMDCA.

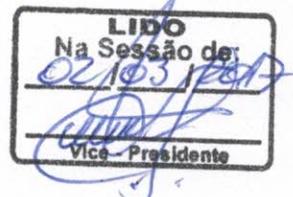
Uma vez que os conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais, e que a prefeitura necessita resolver esse imbróglio o mais breve possível, considerando o término de vigência do atual mandato dos conselheiros, vimos solicitar a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Aproveitamos o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 07 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

“Altera o inciso III do artigo 20 da Lei 2.473 de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre os impedimentos para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 20 da Lei 2.473 de 29 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 20 – Não poderão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – Ocupantes de cargo de confiança ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

II – Membros do Conselho Tutelar;

III – Aquele que não preencha os seguintes requisitos:

- a) Gozar de idoneidade moral;
- b) Ter idade igual ou superior a 21 anos;
- c) Residir no Município há pelo menos 02 (dois) anos;
- d) Ser “eleitor no Município e estar em pleno e regular gozo de seus direitos políticos”.

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo 2º - Os demais dispositivos constantes na Lei Municipal de nº 2.473 de 29 de abril de 2015 permanecem inalterados.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 20 de fevereiro de 2017.

**FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.

LIDO
Na Sessão de:
03/02/2017
Vice - Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

APROVADO
Sala das Sessões
03/02/2017
Vice - Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 43/2017.

Referência: Processo nº 627/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 07 de 20 de fevereiro de 2017.

Interessado (a): Prefeito Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Francis Maris Cruz.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 07, de 20 de fevereiro de 2017, que altera o inciso III, do artigo 20, da Lei Municipal nº 2.473, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre os impedimentos para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Este é o Relatório.

DA ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 07, de 20 de fevereiro de 2017, é de competência privada do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O art. 47 da Lei Orgânica do Município de Cáceres, determina que a iniciativa das leis municipais, complementares ou ordinárias, exceto aquelas de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

competência privativa, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista na Lei Orgânica.

DO RELATOR

Transpostas as fases preliminares estabelecidas no art. 172, do Regimento Interno desta Casa de Leis, os presentes autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer.

Pois bem.

Trata o presente processo legislativo de projeto de lei, subscrito pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, onde requer autorização deste Poder Legislativo para alterar o inciso III, do artigo 20, da Lei Municipal nº 2.473, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre os impedimentos para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O referido dispositivo legal tem atualmente a seguinte redação:

*“Seção V
DOS IMPEDIMENTOS*

Art. 20 – Não poderão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – Ocupantes de cargo de confiança ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

II – Membros do Conselho Tutelar;

III – Aquele que não preencha os seguintes requisitos:

- a. - gozar de idoneidade moral;*
- b. - ter idade igual ou superior a 21 anos;*
- c. - residir no município há pelo menos 02 (dois) anos;*
- d. – ser eleitor no Município respectivo e estar em pleno e regular gozo dos seus direitos políticos;*
- e. – **Possuir formação de nível superior.”***



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com a alteração pleiteada, o artigo 20, da Lei Municipal nº 2.473, de 29 de abril de 2015, ficará com a seguinte redação:

***“Seção V
DOS IMPEDIMENTOS***

Art. 20 – Não poderão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – Ocupantes de cargo de confiança ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

II – Membros do Conselho Tutelar;

III – Aquele que não preencha os seguintes requisitos:

a- gozar de idoneidade moral;

b - ter idade igual ou superior a 21 anos;

c - residir no município há pelo menos 02 (dois) anos;

d – ser eleitor no Município respectivo e estar em pleno e regular gozo dos seus direitos políticos. ”.

Verifica-se assim, que será suprimido do texto legal, a exigência prevista no item “e”, qual seja: “**Possuir formação de nível superior**”, não sendo mais este, segundo a nova lei, um impeditivo para que aquele(a) escolhido que não tenha nível superior, faça parte do CMDCA.

As explicações para a referida alteração estão vazadas na exposição de motivos subscrita pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal nos seguintes termos:

“Conforme relato da Secretaria Municipal de Ação Social, por meio do Memorando nº 137/2017, Protocolo nº 7486 de 15/02/2017, a composição do referido Conselho para o biênio 217/2019 está encontrando óbice na exigência de que o ocupante do cargo de conselheiro do CMDCA possua formação acadêmica de nível superior. Isto porque as organizações da sociedade civil, de que trata o artigo 12 da Lei nº 2.473/2015, não encontram em seus quadros quantitativos suficientes de membros que preencham tal requisito, as quais se sentem impedidas de indicar representantes para o CMDCA.

Uma vez que os conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

consultiva, cuja função é formula e controlar a execução das políticas públicas setoriais, e que a prefeitura necessita resolver esse imbróglio o mais breve possível, considerando o término de vigência do atual mandato dos conselheiros, vimos solicitar a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.”

O artigo 38 do Regimento Interno prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos previstos nos incisos I a XV.

Pela análise desses incisos, esta Comissão se aterá apenas a respeito dos aspectos constitucional, legal e jurídico, vez que a matéria não enseja a análise do mérito.

Assim, para a análise sobre a presente alteração legislativa, se faz necessário observar as regras e princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em relação ao Conselho Municipal prevê:

“Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.”

“Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.” (gf)

A Resolução do Conanda, nº 170, de 10 de dezembro de 2014, possui a seguinte redação quanto ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

“Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.”

“Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.” (gf)

“Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

(...)

§7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.” (gf)

O Governo Federal expediu um guia de orientações sobre o processo de escolha dos membros dos conselhos tutelares:

“6. O Município terá liberdade de exigir o nível de escolaridade dos pretendentes a função de Conselheiro Tutelar em Lei Municipal? Sim. A exigência do nível de escolaridade deverá ter previsão em Lei Municipal. No entanto, a Resolução nº 170/2014 do CONANDA recomenda que seja exigida dos pretendentes à função de membro do Conselho Tutelar a comprovação de conclusão do ensino médio.”¹ (gf)

O Ministério Público do Paraná, através do seu órgão interno CAOPCAE, responsável pela defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixou parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos dos Direitos, senão vejamos:

“DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos que são, só podem ser criados mediante mensagem do poder executivo encaminhando ao poder legislativo projeto de lei de sua iniciativa exclusiva. Em decorrência disso, cabe ainda ao executivo a regulamentação da lei baixando, inclusive, resoluções, deliberando sobre a formulação de políticas públicas, controlando as ações governamentais e da sociedade civil organizada e potencializando estrategicamente as políticas públicas.

A mobilização da sociedade civil organizada poderá ser de grande valor diante da ausência de iniciativa do poder executivo para provocar o Ministério Público local, a quem cabe observar a eventual falta de norma que inviabilize o exercício do direito e da cidadania previstos originalmente no art. 227 da Constituição Federal com amparo no art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a defesa dos interesses e direitos protegidos sob sua proteção, admitidas todas as espécies de ações pertinentes.

¹ Fonte: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2015/pdfs/guia-de-orientacoes-processo-de-escolha-em-data-unificada-dos-membros-dos-conselhos-tutelares/> - Acessado em 26/03/2017 às 23:27horas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para a constituição do Conselho dos Direitos, a escolha para a representação da sociedade civil deverá ser coordenada pelo fórum das entidades da sociedade civil, que responderá por todo o processo. No caso de escolha da primeira representação da sociedade civil o processo dar-se-á em até 60(sessenta) dias após o poder executivo sancionar a lei de criação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme procedimentos estabelecidos no art. 8º da Resolução nº 105/2005 do Conanda.

O processo de escolha da representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos deve ser executado sem a interferência do poder público, em assembleia própria, com a escolha direta das organizações que atuam junto à política da criança e do adolescente, a exemplo das entidades de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de seguimentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Dessa forma, a participação da sociedade civil organizada nos Conselhos dos Direitos deve atender o princípio adotado no inc. II do art. 204 da Constituição Federal, que estabelece a participação popular por meio de organizações representativas.” (gf)

A Resolução nº 105/2005, do CONANDA, dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências prevê no artigo 8º, § 6º, que o Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil:

**“SEÇÃO II
DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**

Art.8º. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2º. A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha. (§ alterado pela Resolução nº 116/2006)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte: (§ alterado pela Resolução nº 116/2006)

- a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) convocação de assembléia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§ 4º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho; (§ alterado pela Resolução nº 116/2006)

§ 6º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil. (§ alterado pela Resolução nº 116/2006)

Art. 9º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. (artigo alterado pela Resolução nº 116/2006)

Art. 10. O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Legislação específica, respeitadas as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil que, em qualquer caso, deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática. (§ alterado pela Resolução nº 116/2006)

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 11. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento: (artigo alterado pela Resolução nº 116/2006)

- I- Conselhos de políticas públicas;
- II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III- ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV- Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal. (Resolução nº 116/2006)

Art. 12. A lei local deverá dispor sobre as situações em que os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal; (alterado pela Resolução nº 116/2006)

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art.4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho. (§ alterado pela Resolução nº 116/2006) ”(gf)

Assim, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) quanto as Resoluções do Conanda, nº 170, de 10 de dezembro de 2014, e principalmente a Resolução nº 105 de 15 de junho de 2005, que regulamenta a escolha de membros do CMDCA, preveem normas dispendendo sobre a necessidade de **fiscalização pelo Ministério Público.**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Essa fiscalização garante a lisura de todo o processo de escolha dos membros que farão parte dos Conselhos ligados a defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, conforme se vê nas regras previstas no artigo 6º, § 6º e artigo 11, § 7º, ambos da Resolução do Conanda, nº 170, de 10 de dezembro de 2014:

“Art. 11. (omissis)

(...)

§7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.” (gf)

“Art. 6º. (omissis)

(...)

§ 6º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil. (§ alterado pela Resolução nº 116/2006)”

DO ENTENDIMENTO DO RELATOR

Nesse diapasão:

1- Considerando que no presente caso, haverá a supressão de um requisito importante da Lei Municipal nº 2.473, de 29 de abril de 2015, qual seja, que não se exija mais do eventual indicado a ser membro do CMDCA, a formação de nível superior,

2- Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão importante para a efetivação dos direitos da Criança e do Adolescente,

3- Considerando que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público (art. 139, do ECA),



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

4- Considerando que não foi juntado nenhum documento por parte do Poder Executivo Municipal, dando conhecimento da alteração ao Ministério Público local, responsável pela defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Este Relator entende necessário que:

a) Seja solicitado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, informações no sentido de que se fora dado conhecimento integral da presente alteração legislativa ao Membro do Ministério Público local, responsável pela defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) Em sendo a resposta negativa opino que seja dado conhecimento do presente processo legislativo ao Representante do Ministério Público local, responsável pela defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, até porque, a lei vigente foi aprovada há aproximadamente 02 (dois) anos, sendo as regras que se quer alterar, de conhecimento do órgão Ministerial, encaminhando-se cópia de todo o presente processo legislativo para conhecimento, para que ele exerça o direito de fiscalização.

DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o entendimento do relator.

Expeça-se o necessário.



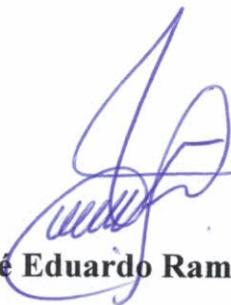
**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

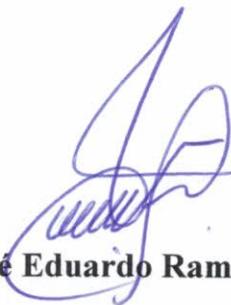
Nada sendo ponderado pelo representante do órgão Ministerial no prazo legal, venham os autos conclusos para o nosso parecer, para que possamos submetê-lo em momento oportuno, à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de março de 2017.


Cézare Pastorello - PSDB


PRESIDENTE


José Eduardo Ramsay Torres


RELATOR


Rubens Macedo


MEMBRO

LIDO
Na Sessão de:
03/02/2017
Vice - Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

APROVADO
Sala das Sessões
03/02/2017
Vice - Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 91/2017.

Referência: Processo nº 627/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 07 de 20 de fevereiro de 2017.

Interessado (a): Prefeito Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Francis Maris Cruz.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 07, de 20 de fevereiro de 2017, que altera o inciso III, do artigo 20, da Lei Municipal nº 2.473, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre os impedimentos para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Este é o Relatório.

DA ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 07, de 20 de fevereiro de 2017, é de competência privada do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O art. 47 da Lei Orgânica do Município de Cáceres, determina que a iniciativa das leis municipais, complementares ou ordinárias, exceto aquelas de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

competência privativa, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista na Lei Orgânica.

DO VOTO DO RELATOR

Trata o presente projeto de lei, subscrito pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, onde requer autorização deste Poder Legislativo para alterar o inciso III, do artigo 20, da Lei Municipal nº 2.473, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre os impedimentos para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Verifica-se que será suprimido do texto legal, a exigência prevista no item “e”, do inciso III, qual seja: “**Possuir formação de nível superior**”, não sendo mais este, segundo a nova lei, um impeditivo para que a pessoa escolhida, faça parte do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As explicações para a referida alteração estão transcritas na exposição de motivos subscrita pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal nos seguintes termos:

“Conforme relato da Secretaria Municipal de Ação Social, por meio do Memorando nº 137/2017, Protocolo nº 7486 de 15/02/2017, a composição do referido Conselho para o biênio 217/2019 está encontrando óbice na exigência de que o ocupante do cargo de conselheiro do CMDCA possua formação acadêmica de nível superior. Isto porque as organizações da sociedade civil, de que trata o artigo 12 da Lei nº 2.473/2015, não encontram em seus quadros quantitativos suficientes de membros que preencham tal requisito, as quais se sentem impedidas de indicar representantes para o CMDCA.”

O artigo 38 do Regimento Interno prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos previstos nos incisos I a XV.

Pela análise desses incisos, esta Comissão se aterá apenas a respeito dos aspectos constitucional, legal e jurídico, vez que a matéria não enseja a análise do mérito.

Assim, para a análise sobre a presente alteração legislativa, verifica-se que fora oportunizado a fiscalização do representante do Ministério Público responsável pelos Direitos da Criança e Adolescente, conforme ofício protocolado no referido órgão.

O ECA, no artigo 133, prevê que, em relação ao membro do Conselho Tutelar serão *exigidos apenas I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos e III - residir no município.*

A Resolução do Conanda, nº 170, de 10 de dezembro de 2014, exige, quanto a escolha dos membros do Conselho Tutelar que ele tenha no mínimo, concluído o ensino médio:

"Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

(...)

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio. " (g)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Governo Federal expediu um guia de orientações sobre o processo de escolha dos membros dos conselhos tutelares, sendo que no item 6, tem a seguinte indagação:

“6. O Município terá liberdade de exigir o nível de escolaridade dos pretendentes a função de Conselheiro Tutelar em Lei Municipal?

Resposta: Sim. A exigência do nível de escolaridade deverá ter previsão em Lei Municipal. No entanto, a Resolução nº 170/2014 do CONANDA recomenda que seja exigida dos pretendentes à função de membro do Conselho Tutelar a comprovação de conclusão do ensino médio.”¹ (gf)

Assim, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) quanto as Resoluções do Conanda, que regulamentam a escolha de membros do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não preveem a exigência de nível superior, não havendo óbice legal para a referida alteração.

Ademais, a alteração facilitará a classificação de mais pessoas para fazerem parte deste importante órgão municipal.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 07 de 20 de fevereiro de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 07 de 20 de fevereiro de 2017.

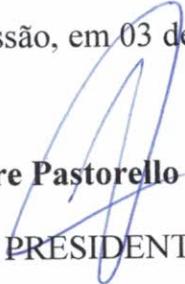
¹ Fonte: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2015/pdfs/guia-de-orientacoes-processo-de-escolha-em-data-unificada-dos-membros-dos-conselhos-tutelares/> - Acessado em 26/03/2017 às 23:27horas.

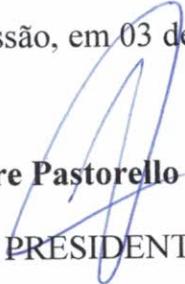


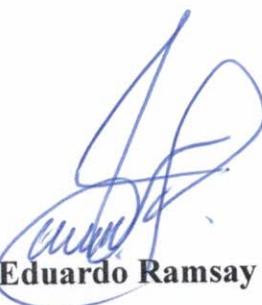
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

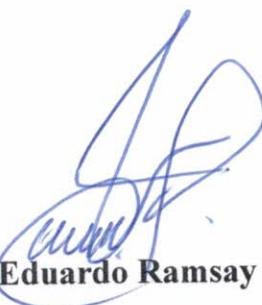
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação
plenária desta Casa de Leis.

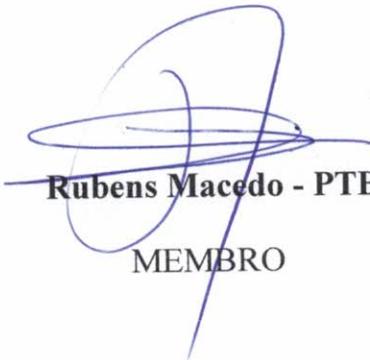
Sala da Comissão, em 03 de abril de 2017.

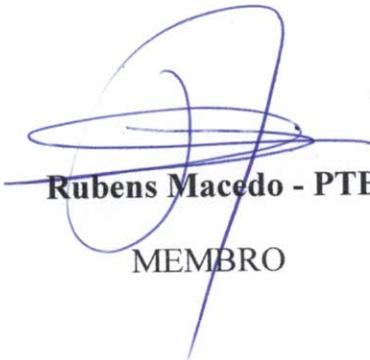

Cézare Pastorello - PSDB


PRESIDENTE


José Eduardo Ramsay Torres - PSC


RELATOR


Rubens Macedo - PTB


MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 92/2017.

Referência: Processo nº 627/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 07 de 20 de fevereiro de 2017.

Interessado (a): Prefeito Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Francis Maris Cruz.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 07, de 20 de fevereiro de 2017, que altera o inciso III, do artigo 20, da Lei Municipal nº 2.473, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre os impedimentos para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Este é o Relatório.

DA ANÁLISE:

Entende o autor do Projeto de Lei em questão, da necessidade de alteração do nível de escolaridade para escolha de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante das dificuldades que vem encontrando para a seleção desses servidores.

Compete a esta Comissão de Economia, Finanças e Planejamento analisar a matéria relacionada a proposições e assuntos que concorram para provimento



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções, consoante dispõe o artigo 39, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

DO VOTO DO RELATOR:

A ideia é que o cargo de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que atualmente tem como escolaridade ensino superior, passe a não exigir esse requisito.

Segundo informado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, o quadro de servidores do CMDCA encontra-se defasado, sendo que a exigência do nível superior tem sido um óbice para que outras pessoas sejam escolhidas para o exercício desse cargo, afetando assim os trabalhos desenvolvidos por este importante órgão do município.

Se a medida for aprovada, não estima-se nenhum impacto na folha de pagamento do município, razão pela qual esta Comissão não vê óbice em sua aprovação.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 07 de 20 de fevereiro de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

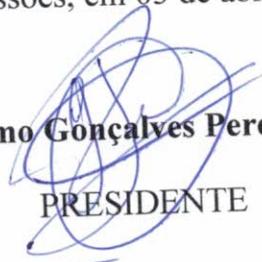


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

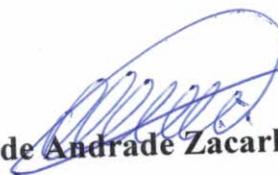
A comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 07 de 20 de fevereiro de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

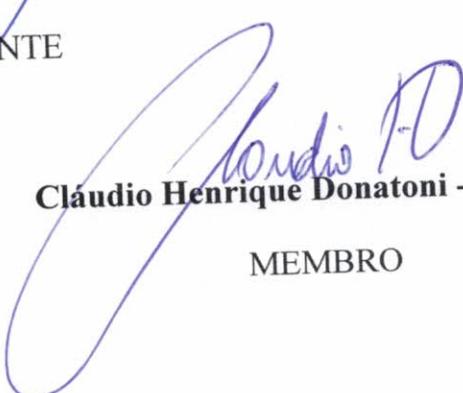
Sala das Sessões, em 03 de abril de 2017.


Jeronimo Gonçalves Pereira - PSB

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 330/2017 – SG/CMC

Cáceres – MT, 28 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Doutor
Rinaldo Segundo
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude
Promotoria de Justiça de Cáceres/MT
Cáceres/MT

Assunto: Comunicar sobre tramitação de projeto de lei nº 07, de 20 de fevereiro de 2017, que altera o inciso III, do artigo 20, da Lei nº 2.473, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre os impedimentos para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e dá outras providências.

Excelentíssimo Promotor de Justiça,

A par de primeiramente cumprimenta-lo, com fundamento no artigo 139, do ECA e artigo 6º, § 6º e artigo 11, §7º, ambos da Resolução do Conanda, nº 170, de 10 de dezembro de 2014, que prevê a prerrogativa do Ministério Público em acompanhar e fiscalizar os atos relacionados a escolha dos representantes do CMDCA, viemos informar que está em trâmite nesta Câmara Municipal, projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, alterando o inciso III, do artigo 20, da Lei nº 2.473, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre os impedimentos para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

A alteração do texto legal, retira a exigência prevista no item “e”, qual seja: “**Possuir formação de nível superior**”, não sendo mais este, segundo a alteração pleiteada, um impeditivo para que a pessoa seja escolhida para fazer parte do CMDCA.

Assim, segue em anexo cópia do projeto de lei, para conhecimento de Vossa Excelência, ressaltando que o mesmo irá entrar em pauta para



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

votação, na próxima sessão ordinária, que ocorrerá no dia 03/04/2017 (segunda-feira) às 20:00 horas.

Desde já, prevalecemo-nos do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos a disposição para outros esclarecimentos, se necessário.

Atenciosamente.

CÉZARE PASTORELLO

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Câmara Municipal de Cáceres

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA

Secretaria Municipal Interina de Educação

Afixado em: 06.04.17.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N°. 167 DE 05 DE ABRIL DE 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e a **SECRETARIA MUNICIPAL INTERINA DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições, que lhe confere a Lei nº 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado através do Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº 12530, de 17 de março de 2017,

R E S O L V E M:

Art. 1º Rescindir os Contratos Administrativos, do cargo de Professor e Auxiliar de Serviços Gerais, dos senhores, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Nº	NOME	CARGO	À PARTIR DA DATA
101/17	Fabian Diego de Castro Rodrigues	Prof. Lic. História	01/03/2017
125/17	Sheila da Silva Queiroz	Auxiliar de Serviços Gerais	01/03/2017

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 05 de abril de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA

Secretaria Municipal Interina de Educação

Afixado em: 05.04.17

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA
ADMINISTRATIVA
ERRATA DE CANCELAMENTO DO EXTRATO DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO N° 253/2016-PGM**

No Extrato do Contrato Administrativo nº 253/2016 celebrado entre a Secretaria Municipal de Fazenda e a Empresa **NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO EIRELI**, publicado no dia 11/01/2017, ANO XII | N° 2.644 e página 30:**TORNA SEM EFEITO A REFERIDA PUBLICAÇÃO**, uma vez que o Contrato Administrativo foi **CANCELADO**.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 05 de Janeiro de 2017.

MARLI FATIMA FERREIRA DE LIMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONTRATANTE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA
ADMINISTRATIVA
LEI N° 2.574 DE 10 DE ABRIL DE 2017**

"Altera o inciso III do artigo 20 da Lei 2.473 de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre os impedimentos para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:
no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo 1º - O artigo 20 da Lei 2.473 de 29 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 20 – Não poderão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – Ocupantes de cargo de confiança ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

II – Membros do Conselho Tutelar;

III – Aquele que não preencha os seguintes requisitos:

a) Gozar de idoneidade moral;

b) Ter idade igual ou superior a 21 anos;

c) Residir no Município há pelo menos 02 (dois) anos;

d) Ser "eleitor no Município e estar em pleno e regular gozo de seus direitos políticos".

Artigo 2º - Os demais dispositivos constantes na Lei Municipal de nº 2.473 de 29 de abril de 2015 permanecem inalterados.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 10 de abril de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N°. 173 DE 06 DE ABRIL DE 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e a **SECRETARIA MUNICIPAL INTERINA DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº. 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral nº 13564 de 23 de março de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º-Excluir do Decreto nº 053 de 13 de fevereiro de 2017, referente a prorrogação do contrato da Professora Licenciada em Pedagogia - **DAIANE GOMES DE OLIVEIRA** da Secretaria de Educação do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º-Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 06 de abril de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA

Secretaria Municipal Interina de Educação

Afixado em: 06.04.17

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N°. 153 DE 03 DE ABRIL DE 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e: